



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418948**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002336-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados MIGUEL CALDEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FABIO CALDEIRA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) e ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 25.310**

**Agravo de Instrumento n. 2002336-69.2025.8.26.0000**

**Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas**

**Juiz(a): Dr(a). Fabio Varlese Hillal**

**Agravante: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**Agravado: MIGUEL CALDEIRA (MENOR REPRESENTADO)**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA** – Decisão que deferiu para paciente com paralisia cerebral o custeio de dez sessões de avaliação neuropsicológica – Urgência configurada diante da impossibilidade de a criança aguardar a finalização da demanda, sob pena de ineficácia do tratamento médico prescrito – Probabilidade do direito evidenciada quanto ao tratamento prescrito – Neuropsicologia que é especialidade reconhecida pelo Conselho Regional de Psicologia de São Paulo – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que em ação de obrigação de fazer, ampliou a tutela provisória de urgência, para determinar, em cinco dias úteis, o custeio de dez sessões, de uma hora cada, de avaliação neuropsicológica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (limitada a R\$ 20.000,00).

Sustenta a agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, salientando que o tratamento prescrito não está inserido no rol da ANS, tampouco possui cobertura contratual. Defende a taxatividade do rol da ANS, consoante julgamento de recurso especial pelo rito de recursos repetitivos pelo Col. STJ. Afirma que não há urgência na medida, pois o menor pode se valer de outros esquemas terapêuticos, que contam com cobertura do rol da ANS. Alega que os efeitos da decisão são irreversíveis, pois o agravado é beneficiário da gratuidade da justiça. Postula a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que a decisão seja revogada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls.

11/12).

Contraminuta às fls. 18/25.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 30/33, opinando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Note-se que o perigo da demora resta bem evidenciado no relatório médico de fls. 1481/1482 dos autos de origem, que expressamente dispôs sobre a urgência, destacando a necessidade de início rápido dos tratamentos:

“(…)

*Está em acompanhamento desde 2022, avaliado em: julho/2022, novembro/2022, fevereiro/2023, maio/2023, setembro/2023, dezembro/2023, abril/2024 e agosto/2024. Por meio da avaliação neurológica comparativa do paciente, verifica-se evolução motora e comportamental, principalmente, com melhor controle de tronco e marcha. A cada consulta, mantém melhor postura sentada e mudanças de posição/lateralização, denotando maior controle postural e de tronco. Consegue ficar em pé com apoio, deambula com auxílio maiores distâncias (andador – apoio bilateral). Para evitar perda dos ganhos motores e comportamentais, o paciente precisa manter acompanhamento multidisciplinar:*

(…)

*O paciente precisa ser submetido à avaliação neuropsicológica com profissional neuropsicólogo habilitado (total: 10 sessões de 1h cada) para documentação da capacidade cognitiva, o que nos auxiliará na determinação de intervenções que permitam maior autonomia para a criança.*

(…)

*As terapias NÃO podem ser interrompidas, pois há risco de perda dos ganhos motores e comportamentais. O paciente deverá manter*

*seguimento com médico especialista (neuropediatra e/ou fisiatra e/ou ortopedista pediátrico), além de equipe multiprofissional, para reavaliação e readequação das intervenções (intervalo máximo de 1 ano), pois as necessidades podem mudar com o crescimento e desenvolvimento da criança.*

(...)"

Quer dizer, o menor agravado não pode aguardar o regular processamento da demanda de origem, pois já deve realizar as sessões de neuropsicologia, o que se mostram necessárias, inclusive, para readequação do plano terapêutico a ser realizado.

Quanto à probabilidade do direito invocado, é importante consignar que, conforme relatório médico de fls. 1481/1482 na origem, o agravado apresenta paralisia cerebral.

Noutro giro, a análise da cobertura dos tratamentos impugnados pela operadora agravante deve ser realizada de forma individualizada, à luz das especificidades de cada método indicado pelo médico assistente.

Nesse ponto, certo que, nos termos do art. 10, §13, I, da Lei 9.656/98, o tratamento prescrito por médico assistente que não esteja previsto no rol de procedimentos obrigatórios da ANS (Anexos da Resolução 465/21) deve ser oferecido pela operadora desde que haja comprovação de sua eficácia de acordo com as evidências científicas.

Isso considerado, em que pesem os argumentos da agravante, há probabilidade do direito em relação à cobertura da neuropsicologia.

Isso porque há suficiente verossimilhança nas alegações autorais acerca da eficácia médica no emprego dessa forma multidisciplinar de estímulo ao desenvolvimento da criança com paralisia cerebral.

Cumprе ressaltar que a **neuropsicologia** é “a área de atuação profissional da Psicologia referente à relação entre funções do sistema nervoso e o comportamento humano”, sendo especialidade reconhecida pelo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, consoante informações colhidas em < <https://www.crpsp.org/pagina/view/51> > (acesso em 29/04/25).

Por fim, não se cogita da irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois, se ao final a demanda for julgada improcedente, a agravante poderá cobrar do agravado os custos com o tratamento.

Desta forma, o recurso não comporta provimento.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**  
**Relatora**